



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.820.2017-90

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

NATUREZA: Inspeção

OBJETO: Inspeção para apurar possíveis irregularidades na contratação de servidora na

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## ACÓRDÃO Nº 11.304/2019

### **PLENÁRIO**

EMENTA: INSPEÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. LOTAÇÃO. MODIFICAÇÃO. DECRETO.

- **1.** Tendo havido a nomeação para o exercício de cargo em comissão em determinada Secretaria de Estado, a modificação da lotação deve se dar pela autoridade competente.
- **2.** Constatadas a prestação do serviço e a edição de Decreto Estadual acerca da lotação da então servidora, mostra-se cabível o arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) ARQUIVAR os autos, devendo ser encaminhada RECOMENDAÇÃO à SRA. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, que observe a edição de Decreto para nomeação e modificação de lotação de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, considerando o previsto nos artigos 43, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 355, de dezembro de 2018 e 7º, da LCE n. 39/93; 2) ENVIAR o Acórdão à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA para acompanhamento, e 3) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias e Antonio Jorge Malheiro.

Rio Branco – Acre, 13 de junho de 2019.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC, em exercício





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.820.2017-90

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

NATUREZA: Inspeção

OBJETO: Inspeção para apurar possíveis irregularidades na contratação de servidora na

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### **RELATÓRIO**

- Trata-se de Inspeção, autuada para apurar possíveis irregularidades na contratação de servidora para atuação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS.
- 2. Após a distribuição dos autos, em 21-06-2017, a DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 4ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, se manifestou, após diligências, pela aplicação de multa ao ex-Gestor em razão da cessão ilegal da então servidora ANDRÉIA MIRANDA DE SOUZA BARROS, nomeada para ocupar cargo em comissão, referência CEC-4, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social SEDS, para a Secretária de Estado de Saúde fls. 29/32.
- 3. Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do Responsável, realizada no dia 25 de maio de 2018, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 867 (fls. 36/40), tendo ele apresentado justificativas às fls. 54/59 e 66/67 e sobre as quais a DAFO se manifestou, sugerindo a aplicação de multa ao Sr. Gabriel Maia Gelpke e a remessa do apurado ao Ministério Público Estadual (fls. 96/100).
- **4.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se à fl. 109, pela aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **5.** É o breve relatório.
- 6. Rio Branco, 13 de junho de 2019.

#### Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.820.2017-90

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

NATUREZA: Inspeção

OBJETO: Inspeção para apurar possíveis irregularidades na contratação de servidora na

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### Vото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de Inspeção, autuada para apurar possíveis irregularidades na contratação de servidora ANDRÉIA MIRANDA DE SOUZA BARROS, para atuação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social SEDS.
- 2. Consta nos autos que a referida servidora foi nomeada para ocupar cargo em comissão, referência CEC-4, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social SEDS, a partir de 1º-04-2017¹. Conforme informou o ex-Gestor, Sr. Gabriel Maia Gelpke, após solicitação do Gerente Geral do Hospital Epaminondas Jácome, no Município de Xapuri-AC (fl. 17), a então servidora foi lotada no referido nosocômio desde sua nomeação, tendo sido editada a Portaria n. 057, de 19-06-2018, na qual o então Secretário de Estado de Desenvolvimento Social formalizou a noticiada lotação.
- **3.** Também foi apresentado o Decreto n. 9.174, de 22 de junho de 2018, no qual modifica a lotação da referida servidora, para a Secretaria de Estado de Saúde, a contar de 1º de maio de 2018 (fl. 67).
- **4.** Observa-se que se a servidora iria exercer suas atividades em unidade da Secretaria de Estado de Saúde, o Decreto de sua nomeação poderia ter contemplado essa previsão e se assim não o foi, não caberia ao então Secretário de Estado de Desenvolvimento Social modificar a lotação da servidora<sup>2</sup>, pois se trata de ato

Art. 141. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

Processo TCE n. 23.820.2017-90 (Acórdão n. 11.304/2019/Plenário)

Pág. 4 de 5

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Decreto n. 6.484, de 07-04-2017 (fl. 05);

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Não se tratou de cessão, até porque pelo previsto no artigo 141, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, ela não é cabível quando o servidor é ocupante de cargo de provimento em comissão. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 27. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, p. 75), o ato administrativo será válido quando for expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo e quando se encontrar adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, de modo que o ato administrativo de cessão, enquanto ato de efeitos concretos, deve amparar-se, sempre, em previsão legal. Transcrevo da LCE n. 39/93:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

administrativo a ser praticado pela autoridade que realizou a nomeação, como de fato o fez em junho de 2018.

- **5.** Embora irregular, verifica-se que houve o exercício das atividades pela então servidora, consoante os expedientes de fls. 18/28, não tendo sido observada a ocorrência de dano ao erário, pelo que se afigura possível afastar a aplicação de multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **6.** Posto isso, **voto** pelo:
- **6.1 ARQUIVAMENTO** dos autos, devendo ser encaminhada **RECOMENDAÇÃO** à SRA. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, que observe a edição de Decreto para nomeação e modificação de lotação de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, considerando o previsto nos artigos 43, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 355, de dezembro de 2018 e 7º, da LCE n. 39/93³;
- **6.2** ENVIO do Acórdão à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** para acompanhamento, e
  - 6.3 após as formalidades de estilo, ENVIO dos autos ao ARQUIVO.
- **7.** É como **vото.**
- 8. Rio Branco, 13 de junho de 2019.

## Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

Processo TCE n. 23.820.2017-90 (Acórdão n. 11.304/2019/Plenário)

Pág. 5 de 5

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionária:

II - em casos previstos em leis específicas.

<sup>§ 1</sup>º A cessão far-se-á mediante decreto publicado no Diário Oficial do Estado.

<sup>§ 2</sup>º Mediante autorização expressa do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração estadual direta, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinados e a prazo certo.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 43. Ficam criados novecentos cargos em comissão escalonados pelo Poder Executivo dentre as simbologias CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4, CEC-5, CEC-6 e CEC-7, com remuneração e quantidade prevista no Anexo II desta lei complementar.

<sup>§ 1</sup>º O servidor remunerado pelo exercício de Cargo em Comissão – CEC, não poderá perceber quaisquer outras vantagens, sob qualquer título, além da remuneração estabelecida em lei para esse cargo, salvo as verbas de natureza indenizatória

<sup>§ 2</sup>º O exercício do cargo em comissão, exigirá de seu ocupante integral e exclusiva dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

<sup>§ 3</sup>º Os ocupantes dos cargos criados em conformidade com o caput deste artigo sujeitam-se às regras gerais estabelecidas pela Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do estado, das autarquias e das fundações públicas instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 7º O provimento de cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada um dos Poderes, do Tribunal de Contas, Ministério Público, das Autarquias e Fundações.